

REGULAMENTO

DO

ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 64.039.601/0001-90

11/09/2026

SUMÁRIO

PARTE GERAL

CAPÍTULO I	– DO FUNDO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II	– PÚBLICO-ALVO E DO OBJETIVO DO FUNDO	12
CAPÍTULO III	– DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
CAPÍTULO IV	– DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	23
CAPÍTULO V	– DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	25
CAPÍTULO VI	– DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	26
CAPÍTULO VII	– DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	27
CAPÍTULO VIII	– DOS ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO IX	– DOS FATORES DE RISCO	36
CAPÍTULO X	– DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	37
CAPÍTULO XI	– DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	40
CAPÍTULO XII	– DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	40
CAPÍTULO XIII	– DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	43
CAPÍTULO XIV	– COMUNICAÇÕES.....	43
CAPÍTULO XV	– DO FORO	44
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A		46
CAPÍTULO I	– DA CLASSE DE COTAS A	46
CAPÍTULO II	– DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	51
CAPÍTULO III	– DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO.....	56
CAPÍTULO IV	– DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	59
CAPÍTULO V	– DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	62
CAPÍTULO VI	- DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A.....	62
CAPÍTULO VII	- DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	63
CAPÍTULO VIII	– DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO E ÍNDICE DE LIQUIDEZ FUTURA	66
CAPÍTULO IX	DA RESERVA DE CAIXA.....	68
CAPÍTULO X	– DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A	68
CAPÍTULO XI	– DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A	70

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	73
CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	84
CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A	86
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A	90
CAPÍTULO XVI – DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA	93
ANEXO I.A – MODELO DE APÊNDICE DAS SUBCLASSES DE COTAS DA CLASSE DE COTAS A ..	111
ANEXO I.1 – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS A	114
ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	116
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA	118
ANEXO IV – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM.....	119



**REGULAMENTO DO
ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 O **ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, do tipo fechado, na forma dos arts. 1.368-C e seguintes do Código Civil Brasileiro, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2 Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
- 2.** Administradora: **LASTRO RDV - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Rua Júlio Mesquita, nº 743 , CEP 13600-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.590.442/0001-83, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.264, de 4 de abril de 2005 ("Administradora").
- 3.** Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, contratada(s) pelo Fundo, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
- 4.** Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome da Classe, pela Gestora, para cobrar e receber Direitos Creditórios Inadimplidos;

5. Alocação Mínima: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos e/ou Cotas Investidas de Fundos em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.
6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
7. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
8. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas A;
9. Apêndice: o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
10. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
11. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
12. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados no respectivo Anexo Descritivo;
13. Ativos Financeiros Classe A: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas A;
14. Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
15. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
16. BACEN: o Banco Central do Brasil;

17. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
18. Cedente: aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para cada Classe do Fundo;
19. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, nos limites permitidos pela regulamentação aplicável, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
20. Classe de Cotas A: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A e nos Apêndices A;
21. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
22. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
23. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios de cada Classe do Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
24. Consultor Especializado: **ATRIUM FINANCE LTDA, sociedade limitada, com sede na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, na Avenida Luiz Eduardo de Toledo Prado, nº 800, Sala 802, Vila do Golfe, CEP: 14.027-250, inscrita no CNPJ sob o nº 68.535.173/0001-48**, o prestador de serviços de consultoria especializada eventualmente contratado pela Gestora para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios adquiridos pela respectiva Classe, cabendo-lhe, caso contratado, as atribuições e remuneração descritas no respectivo Anexo Descritivo;
25. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, mantida junto a uma instituição financeira escolhida pela Gestora, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
26. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter

os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;

- 27.** Contrato de Cessão: significa cada contrato celebrado entre a Classe, representado pela Gestora, e os Cedentes, que tenha por objeto estabelecer os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe pelos Cedentes. A definição de Contrato de Cessão engloba os Termos de Cessão a ele vinculados, por meio dos quais a cessão dos Direitos de Crédito à Classe é formalizada;
- 28.** Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre a Classe, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança;
- 29.** Contrato de Consultoria: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre a Classe, representado pela Gestora, e o Consultor Especializado, que regulará a prestação de serviços de consultoria especializada a serem prestados em benefício da Classe;
- 30.** Contrato de Distribuição: cada contrato de distribuição celebrado entre o Fundo, em benefício da Classe de Cotas, e o Coordenador Líder, que tenha por objeto a coordenação e distribuição pública de Cotas das Classes e Subclasses realizadas nos termos da Resolução CVM nº 160;
- 31.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas na qualidade de intermediário líder;
- 32.** Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 33.** Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas daquela Classe, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;

- 34.** Cotas Subordinadas: as Cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada de determinada Classe, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe de Cotas da Classe em questão;
- 35.** Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas;
- 36.** Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, ou por terceiro sob sua responsabilidade, inclusive o Custodiante, se este for subcontratado para tanto, previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 37.** Custodiante: **LASTRO RDV - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.358, de 18 de janeiro de 2021 com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, na cidade de Araras - SP, CEP 13600-060, inscrita no CNPJ sob o nº 71.590.442/0001-83, ou o seu sucessor a qualquer título;
- 38.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 39.** Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 40.** Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 41.** Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 42.** Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que

serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

- 43.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
- 44.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
- 45.** Documentos Complementares: significa os documentos físicos, digitalizados ou eletrônicos complementares aos Documentos Comprobatórios do Crédito, conforme identificados no respectivo Anexo Descritivo;
- 46.** Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos, digitalizados ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pela Classe, conforme identificados no respectivo Anexo Descritivo;
- 47.** Entidade de Investimento: O Fundo e/ou Classe conforme declarado pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
- 48.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome da Classe, nas hipóteses previstas na regulamentação que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
- 49.** Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- 50.** Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;

51. Excesso de Cobertura: a situação caracterizada, em relação a cada Classe, pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação;
52. Fundo: o **ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
53. Gestora: a **XVI CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, na Av. Luiz Eduardo de Toledo Prado, nº 800, sala 802, Vila do Golf, CEP 14.027-250, inscrita no CNPJ sob o nº 41.940.952/0001-72, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 19.219, de 28 de outubro de 2021;
54. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
55. Índice Referencial: o índice quantitativo (*Benchmark*) utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto no respectivo Apêndice;
56. Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido de cada Classe, conforme descrito em cada Apêndice;
57. Investidores Profissionais: significa os investidores profissionais definidos de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 30, considerada ainda as hipóteses previstas no art. 112 da Resolução CVM nº 175;
58. Investidores Qualificados: significa os investidores qualificados definidos de acordo com o artigo 12 da Resolução CVM nº 30

- 59.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 60.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 61.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
- 62.** Reserva de Amortização: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para amortização das Cotas Seniores, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 63.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 64.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 65.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 66.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 67.** Subclasse: a subclasse de Cotas de uma Classe do Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice;

- 68.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 69.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 70.** Taxa de Performance: a taxa de performance devida à Gestora, nos termos do Anexo Descritivo; e
- 71.** Taxa Mínima de Cessão: a taxa mínima para cessão de Direitos Creditórios à Classe, conforme definida no respectivo Anexo Descritivo ou no respectivo Contrato de Cessão. significa o menor valor da taxa de desconto que, ao ser aplicada na aquisição dos Direitos Creditórios, não leve a Taxa Média da Carteira para um patamar inferior à média ponderada das Rentabilidades Alvo das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, conforme descritas em seus respectivos suplementos, acrescida do spread de 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) na data da respectiva aquisição do Direito Creditório em questão, sendo que a Taxa Mínima de Desconto não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) da Taxa DI, na data da respectiva aquisição;

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "incluir(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação

complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3 O Fundo será constituído por uma única Classe de Cotas, a qual poderá ser dividida em Subclasses, conforme previsto neste Regulamento.

As Subclasses terão características distintas de prioridade e subordinação, sendo inicialmente formadas pelas Cotas Sênior e pelas Cotas Subordinadas, que compartilharão o mesmo patrimônio da Classe Única.

Parágrafo 1 Conforme a Resolução CVM nº 175, é vedada a criação de mais de uma Classe de Cotas no âmbito do Fundo. O Fundo somente poderá criar novas Subclasses dentro da Classe Única, desde que respeitadas as regras deste Regulamento e da regulamentação vigente.

Parágrafo 2 O patrimônio do Fundo será único e comum a todos os Cotistas, independentemente da Subclasse. As Subclasses não constituem patrimônios segregados e não possuem destinação ou afetação específica do patrimônio, nos termos da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO II– PÚBLICO-ALVO E DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4 O público-alvo das Classes do Fundo será indicado no respectivo Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

Artigo 5 É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos das Classes na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Anexos Descritivos.

Parágrafo 1 Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente

de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo 2 Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6 As atividades de administração do Fundo serão exercidas pelo **LASTRO RDV - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**, instituição financeira com sede na [-], Araras- SP, CEP [-], inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.590.442/0001-83, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº [-], de 5 de dezembro de 2019 (“Administradora”), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1 A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2 Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 3 Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

Artigo 7 Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;

- X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XI. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, na Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XIV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVI. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

- XVII. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- XVIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 8 Caso as Classes sejam destinadas a Investidores Profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 9 Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo 1 A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo 2 A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo 3 O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 10 As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 19.219, de 28 de outubro

de 2021. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a Política de Investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VI. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;

- VII. diligenciar para que os Direitos Creditórios sejam registrados na Entidade Registradora da Classe pertinente no prazo descrito no Anexo Descritivo ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- VIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- IX. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- X. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XI. monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:
- 1) o enquadramento da Alocação Mínima;
 - 2) o enquadramento do Índice de Subordinação;
 - 3) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;
 - 4) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização; e
 - 5) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- XII. ;

- XIII. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- XIV. receber e verificar os Documentos Comprobatórios do Crédito que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito e os Documentos Complementares na forma estabelecida neste Regulamento ou contratar terceiros para efetuar a verificação de lastro, devendo constar do contrato de prestação de serviço as regras e procedimentos aplicáveis à verificação e fiscalizar a sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis à verificação;
- XV. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XVI. assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo e das Classes diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras, em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora; e
- XVII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo 1 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2 A verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito, para fins do Parágrafo Primeiro acima, será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM nº 175. A forma de verificação dos Documentos Comprobatórios do Crédito pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridas por cada Classe e estará prevista no Anexo Descritivo da respectiva Classe. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios adquiridos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora ou o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo 3 A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 4 Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 14º deste Regulamento.

Artigo 11 A Gestora poderá, ainda, em nome da Classe, contratar Consultor Especializado para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, cabendo-lhe as atribuições e remuneração descritas no Anexo Descritivo. A contratação do Consultor Especializado poderá englobar sua atuação como Agente de Cobrança.

Artigo 12 A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

Parágrafo 1 O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos

Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo 2 Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorar o Agente de Cobrança nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo 3 O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada ou de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Consultoria ou Contrato de Cobrança, conforme aplicável, de modo que a remuneração devida a esses prestadores de serviço constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Consultor Especializado e do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Único Poderão ser acrescidos à remuneração do Consultor Especializado ou Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser fornecido pelo Consultor Especializado ou Agente de Cobrança.

Artigo 14 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;

- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 15 É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado, se houver, e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

Parágrafo 1 É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo 2 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo 3 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que expressamente afastada pelo respectivo Anexo Descritivo e: (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não

sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

Parágrafo 4 É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo 5 A Administradora e a Gestora possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esferas de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados nos websites da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 16 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses:

- I. descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo;
- II. renúncia por parte da Administradora ou da Gestora; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1 A Administradora ou a Gestora, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação

antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no CAPÍTULO VII da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo 2 A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral enquanto o Fundo tiver apenas a Classe de Cotas A para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 3 No caso de renúncia ou substituição da Administradora ou da Gestora estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da renúncia, sob pena de, passado tal prazo, a Administradora solicitar à CVM a indicação de administrador temporário.

Parágrafo 4 Nos termos do §2º do artigo 108 da Resolução CVM nº 175, caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídas dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175, devendo a Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 5 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral pela sua destituição.

Parágrafo 6 Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, a Administradora e a Gestora deverão, em até 30 (trinta) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo 7 Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e

gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

Parágrafo 8 Caso os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 17 A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18 A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em

assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 19 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 20 Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 21 Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 22 A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 23 As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo 1 O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;

- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2 Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em Entidade Registradora.

Parágrafo 3 Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 14º deste Regulamento, observada a taxa máxima de custódia.

Parágrafo 4 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo 5 Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado e/ou o Agente de Cobrança responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 24 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, deliberar sobre:

- I. as demonstrações financeiras do Fundo, nos termos do Art. 71 da Resolução CVM nº 175;
- II. a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III. a emissão de novas Cotas, na Classe fechada, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no Art. 48, § 2º, inciso VII, da Resolução CVM nº 175;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de cotas;
- V. a alteração deste Regulamento e seus Anexos, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 24º ;
- VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM nº 175; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de cotas;

Parágrafo 1 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 2 As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse, no prazo de até 30

(trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe/Subclasse.

Parágrafo 3 Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo 4 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 25 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo 1 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo 2 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observado o disposto no Parágrafo Sétimo abaixo.

Parágrafo 3 Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada, deverá ser novamente providenciado o envio de e-mail aos Cotistas, com antecedência de, no mínimo,

5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia Geral. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

Parágrafo 4 A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 5 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (uma) hora antes do horário designado para a respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo 6 A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7 Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 26 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1 O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2 A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 3 Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas. Não obstante ao disposto acima, a Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

Artigo 27 Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas presentes, correspondendo a cada Cota, independentemente da subclasse, um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo 1 Adicionalmente ao disposto no *caput*, a aprovação da substituição da Gestora pela Assembleia Geral dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Subordinadas das Classes do Fundo presentes na Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo 2 Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas legalmente constituídos há menos de um ano, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 3 Não podem votar nas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais de Cotistas:

I. os prestadores de serviço do Fundo;

- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4

Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, **(ii)** houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral dos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais, ou **(iii)** nas hipóteses descritas nos Anexos Descritivos de Classes de Cotas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme o caso.

Parágrafo 5

Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores.

Artigo 28

As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos

necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 29 O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo 1 As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave, ressalvadas as disposições da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 2 Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo 3 Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e da taxa máxima de custódia, previstas no Anexo Descritivo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- V. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série;
- VI. honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- VII. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- VIII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- IX. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- X. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- XI. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XII. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XIII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;

- XIV. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XVI. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVII. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável; e
- XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.
- XIX. Serão considerados encargos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), além de outros previstos na legislação aplicável, as despesas relacionadas com a estruturação inicial deste Fundo, incluindo, mas não se limitando a custos com assessoria jurídica, auditoria, consultoria, registros, taxas de autorização e quaisquer outros gastos necessários para a constituição e início das operações do Fundo.
- XX. Serão considerados encargos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), além de outros previstos na legislação aplicável, as despesas do agente de cobrança, incluindo, mas não se limitando a honorários, taxas, comissões, custos operacionais e quaisquer outros valores devidos pela prestação dos serviços de cobrança dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.
- XXI. quaisquer outras despesas, desde que, previamente aprovadas em assembleia.

Parágrafo 1 Caso o Fundo conte com diferentes Classes, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, de acordo com a participação delas no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 2 A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 3 Quaisquer despesas não previstas neste Artigo ou no Anexo Descritivo como encargos do Fundo ou da Classe, respectivamente, devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo 4 Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 31 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos das Classes estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos em cada um dos Anexos Descritivos. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo 1 O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão ao Regulamento, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo 2 A materialização de qualquer dos riscos descritos neste Regulamento poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, se contratado, e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por

eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 32 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 33 As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 34 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. substituição da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2

A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo 3

Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 35 Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 36 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo 1 As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo 2 Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 37 O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 38 As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 39 O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 40 Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na

qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1 Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo 2 Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

- a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
 - (iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 3 Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 4 Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 41 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 42 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1 Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2 O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 43 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.xvicapital.com.br.

CAPÍTULO XIV – COMUNICAÇÕES

Artigo 44 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de

correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo 1 A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo 2 Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo 3 Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo 4 Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 45 As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: via canal Fale Conosco (16) 3600-8465 e por e-mail: contato@xvicapital.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail: [-]; **(ii)** via [?].

CAPÍTULO XV – DO FORO

Artigo 46 Fica eleito o foro da comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.



ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A**DO ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A**

Artigo 1 Este Anexo Descritivo da **CLASSE DE COTAS A** do **ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados.

Parágrafo 1 A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2 A Classe de Cotas A é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores A poderá ser dividida em séries, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo 3 A Classe de Cotas A destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo 4 A Classe de Cotas A se enquadra como classe restrita, nos termos do art. 111 da parte geral da Resolução CVM 175, para os fins do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 5 A Classe de Cotas A buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores emitida, conforme descrito no respectivo Apêndice. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo 6 Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo 7 O exercício social da Classe coincide com o exercício social do Fundo previsto na Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo 8 Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros), a Classe é caracterizada como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Multicarteira Outros”.

Parágrafo 9 O presente Anexo Descritivo constitui parte integrante do Regulamento, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Artigo 2 Para o efeito do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se:

1. Ativos Financeiros Classe A: São (I) os títulos de emissão do Tesouro Nacional, (II) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, (III) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e (IV) cotas de fundos de investimento cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos itens (I) a (III) acima.
2. Bancos Cedentes: significam as instituições financeiras em benefício das quais são emitidos os Direitos Creditórios elegíveis representados por cédulas de crédito bancário ou outros títulos de crédito;
3. Clientes: significa as pessoas físicas tomadoras de operações de crédito junto a um Banco Cedente para financiamento de produtos ou serviços;

4. Direitos Creditórios: são direitos e títulos representativos de crédito, bem como valores mobiliários representativos de crédito, com ou sem qualquer modalidade de garantia, originários de operações realizadas no Segmento Alvo da Classe, a critério da Gestora, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como atualização monetária, juros remuneratórios, encargos moratórios, multas, penalidades, seguros, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos respectivos Documentos Comprobatórios de Crédito;
5. Direitos Creditórios Cedidos: significa os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe pelo Cedente;
6. Direitos Creditórios Elegíveis: os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão previstos neste Anexo Descritivo;
7. Documentos Comprobatórios do Crédito: são os documentos físicos e eletrônicos, a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos quais conste a assinatura/formalização de aceitação das partes por meio de certificados admitidos com válidos pelas partes, nos termos da legislação em vigor, por meio dos quais os Direitos Creditórios são representados, incluindo, mas não se limitando a, cédulas de crédito bancário, notas promissórias, notas comerciais escriturais, debêntures ou outros títulos de crédito, bem como Notas Fiscais, duplicatas, contratos de fornecimento, contratos de credenciamento, de prestação de serviços ou qualquer outro instrumento.
8. Documentos Complementares: são os documentos físicos ou eletrônicos complementares aos Documentos Comprobatórios do Crédito que possam ser necessários para instruir ação judicial, inclusive, sem limitação, registros contábeis, declaração do Devedor e outros admitidos em juízo, Histórico de Produção, Convênios, o comprovante ou o aceite de entrega de mercadoria ou serviço ao respectivo Devedor, o Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão.

9. Inconsistência Relevante: significa a situação em que sejam identificadas, em um determinado trimestre calendário, inconsistências de lastro que afetem a existência, validade ou a exequibilidade dos Direitos Creditórios cedidos ou Direitos Creditórios Inadimplidos da Classe em percentual superior a 5% (cinco por cento) do total de Direitos Creditórios cedidos ou Direitos Creditórios Inadimplidos da Classe objeto da verificação.
10. Índice de Subordinação da Classe de Cotas A: significa a relação mínima a ser observada entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas da Classe A em circulação e o Patrimônio Líquido da Classe A, o qual deverá, diariamente e enquanto houver Cotas Seniores em circulação, representar o percentual mínimo de **5% (cinco por cento)**.
11. Justa Causa: Para fins deste Anexo, significa, (i) sentença com trânsito em julgado ou decisão arbitral final reconhecendo dolo ou fraude no desempenho de suas funções ou obrigações nos termos deste Regulamento ou da legislação e regulamentação aplicável; (ii) sentença condenatória em segunda instância que reconheça a prática, por qualquer diretor estatutário da Gestora, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou o mercado de capitais; (iii) decisão administrativa sobre o mérito (não incluindo medidas provisórias ou conservatórias, como cautelares, de urgência, ou tutela antecipada), ou uma sentença de juízo de segunda instância, ou uma decisão arbitral (não incluindo decisões interlocutórias como, por exemplo, medidas cautelares, de urgência ou cautelares, ou tutela antecipada) contra a Gestora ou quaisquer diretores estatutários, relativas à prática de atividade ilícita no sistema financeiro ou no mercado de capitais, ou, ainda, que restrinja, proíba ou suspenda, temporariamente ou permanentemente, o direito das partes acima ou de seus diretores estatutários, ou autorização a concedida a tais pessoas, de atuar no mercado financeiro e/ou no mercado de capitais no Brasil; ou (iv) decretação de falência da Gestora; (v) a prática reiterada de atos errôneos ou fora da regra do melhor julgamento de negócio

("business judgement rule") que conduza à inviabilidade de manutenção da Gestora na função, mesmo que praticado por culpa.

- 12.** Notas Fiscais: As notas fiscais eletrônicas (consubstanciadas em arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais de remessa de produtos, que se encontrem registradas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual e Receita Federal, nos termos da legislação vigente, individualizadas pelas respectivas Chaves de Acesso da Nfe), representativas de operações de compra e venda ou prestação de serviços para pagamento a prazo, detidas pelo Cedente contra os Devedores e cedidas de acordo com o Contrato de Cessão e os respectivos Termos de Cessão. Para todos os efeitos, poderá não ser considerado como válida a nota fiscal eletrônica que (i) possua arquivo XML originado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva nota fiscal eletrônica (Nfe); (ii) cujas informações não estejam condizentes com os dados dos Direitos Creditórios XML informados no arquivo de remessa; ou (iii) que esteja marcada como inválida ou não passível de verificação pelo sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual e Receita Federal.
- 13.** Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A: a notificação mencionada no inciso II, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 45º deste Anexo Descritivo.
- 14.** Ordem de Alocação de Recursos: significa a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A prevista no Capítulo VII deste Anexo Descritivo.
- 15.** Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores: significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme o Benchmark constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

- 16.** Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas: significa o prazo a notificação mencionado no inciso IV, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 45º deste Anexo Descritivo.
- 17.** Remuneração de Descontinuidade: É a remuneração devida pela Classe de Cotas A à Gestora na hipótese de a Gestora ser destituída sem Justa Causa, observado o disposto neste Anexo Descritivo.
- 18.** Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso III, do Parágrafo Primeiro, do Artigo 25º deste Anexo Descritivo.
- 19.** Segmentos Alvo: significa os segmentos alvo da Classe, quais sejam, os segmentos de saúde, mercantil, serviços, construção civil, energia, educação e demais. Quando os recursos forem destinados a pessoas naturais, será indicado o seu compromisso de utilizar os valores originados em benefício de operações certas e determinadas.

20.

Parágrafo Único Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos na Parte Geral do Regulamento, observado que em caso de conflito, deverão prevalecer as disposições deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3 O objetivo da Classe de Cotas A é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo 1 Os Direitos Creditórios que comporão a Carteira deverão atender aos respectivos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão.

Parágrafo 2 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios a performar ou classificados como não-padronizados pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 3 Os Direitos Creditórios – Crédito poderão ser emitidos pelos

respectivos Devedores (i) a terceiros e, posteriormente, cedidos à Classe, ou (ii) desde que permitido na legislação e regulamentação aplicável, diretamente à Classe.

Parágrafo 4 Os Direitos Creditórios Elegíveis Classe A serão representados pelos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 5 Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, conforme previsto na regulamentação aplicável, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3. Os Direitos Creditórios passíveis de registro deverão ser registrados pela Gestora em Entidade Registradora, em até 3 (três) dias úteis após a cessão dos Direitos Creditórios.

Artigo 4 Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá ter alocado parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo 1 Ressalvado o quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas A não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo 2 A Classe de Cotas A poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que (i) a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Parágrafo 3 A Classe de Cotas A poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis por meio de cessão ou endosso tendo como contraparte os Cedentes, bem como mediante subscrição de títulos de crédito ou valores mobiliários representativos de Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando a notas comerciais escriturais, Cédulas de Crédito Bancário - CCBs e debêntures.

Artigo 5 A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A Classe de Cotas A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 6 A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo.

Parágrafo 1 Não obstante o disposto no *caput* do Artigo 4º deste Anexo Descritivo, a Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, após o período de 180 (cento e oitenta dias) contado da Data da 1ª Integralização de Cotas, possua carteira composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definidos na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

Parágrafo 2 Não há, no entanto, garantia por parte da Administradora ou da Gestora de que o tratamento tributário aplicável Fundo e seus Cotistas seja (i) o de longo prazo, (ii) o regime específico dos fundos sujeitos à tributação periódica de que trata a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e/ou (iii) o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 7 A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou a alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 8 Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas A poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas A, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- II. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A esteja sendo devidamente cumprido;
- III. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 9 O Fundo, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, se contratado, do Agente de Cobrança bem como seus controladores, coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, tampouco pela solvência dos Devedores e do Cedente, observadas as obrigações e responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, e do Custodiante, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

Artigo 10 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos").

Artigo 11 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 12 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 13 Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas

A:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- X. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;

- XI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XII. utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 14 A Classe de Cotas A somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- I. o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) meses, contados da data de sua aquisição pela Classe;
- II. os Direitos Creditórios deverão ter (i) como Devedor: Uma pessoa física ou jurídica; ou (ii) Cedente: um Fornecedor ou um Banco Cedente;
- III. ter a cessão aprovada pela Gestora, a seu critério;
- IV. os Direitos Creditórios e todos os respectivos Documentos Comprobatórios do Crédito e Documentos Complementares devem preencher os requisitos de existência, legitimidade, validade, correta formalização e legalidade; e
- V. considerada *pro forma* a cessão do Direito Creditório pretendida, deverão ser atendidos os limites de concentração descritos no Artigo 17º e Artigo 18º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo 1 Para fins da verificação das Condições de Cessão, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente ou do emissor, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo 2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas A e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Não há obrigação de que os Direitos Creditórios contem com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo 3 Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão à Classe, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante, Gestora e/ou Consultor Especializado, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo 4 Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão físicos ou eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 15 A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, efetuará a verificação por amostragem do lastro, conforme metodologia descrita no Anexo IV.

Parágrafo 1 Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo 2 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, Entidade Registradora, o Custodiante ou o Consultor Especializado para

realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo a Gestora fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 3 Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 4 Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Artigo 16 O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora, Consultor Especializado e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo 5 O Cedente deverá celebrar com o Fundo um Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Administradora e pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo mediante a assinatura de um termo de cessão, disciplinando os atos necessários para a efetivação da cessão, bem como para notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo 6 A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos, estando tais alterações sujeitas à prévia aprovação da Administradora e da Gestora.

Parágrafo 7 A Gestora é responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe.

Parágrafo 8 O Custodiante manterá sob sua custódia todos os Termos de Cessão assinados pelo Cedente e pelo Fundo, em benefício da Classe.

Parágrafo 9 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios originados de operações realizadas no Segmento Alvo.

Parágrafo 10 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por resolução de cessão pelas Cedentes, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à amortização das Cotas, conforme decisão da Gestora e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo.

Parágrafo 11 Para os fins do Art. 21, VII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá realizar a cessão de Direitos Creditórios para os Cedentes até o limite de 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido exclusivamente nas hipóteses de eventos que ensejam resolução de cessão ou recompra, conforme previstos nos Contratos de Cessão, caso em que deverão ser observadas as regras e procedimentos lá descritos.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 17 Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. o Direito Creditório deve ser representado, exclusivamente, em moeda corrente nacional e não estar vencido na data de aquisição pela Classe; e
- II. na data da cessão/aquisição pretendida, o respectivo Cedente ou Devedor não deve estar inadimplente perante a Classe.

Parágrafo 1 Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de

regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante, Gestora e/ou Consultor Especializado, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Artigo 18 Sem prejuízo de outros limites de concentração por Devedor, a aplicação de recursos da Classe em Direitos Creditórios Elegíveis e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a **40% (quarenta por cento)** do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas Classe A.

Parágrafo 1 Para efeito de cálculo do limite de que trata o *caput* e dos eventuais limites de concentração por Devedor, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

Parágrafo 2 A Gestora, conforme aplicável, deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no *caput* remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Parágrafo 3 O limite referido no *caput* pode ser aumentado quando:

- I. o Devedor ou coobrigado:
 - a) tenha registro de companhia aberta;
 - b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
 - c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou
- II. se tratar de aplicações em:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
 - c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo 4 Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do Parágrafo Terceiro acima, as demonstrações contábeis anuais do Devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pela Administradora, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o Fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os Direitos Creditórios da Classe de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios da Classe que integram o patrimônio da Classe de Cotas A.

Parágrafo 5 Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da Classe de Cotas A ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo 6 As hipóteses de elevação do limite de 40% (quarenta por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o inciso I do Parágrafo Terceiro acima não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços da Classe e de suas partes relacionadas.

Parágrafo 7 A Classe fica dispensada de observar as disposições deste Artigo, caso tenha como Cotistas exclusivamente: (i) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou (ii) Investidores Profissionais.

Artigo 19 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos por um mesmo Banco Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1 Para efeito de cálculo dos limites descritos neste Anexo Descritivo, consideram-se como pertencentes a (i) um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico, ou (ii) a um único Cedente os direitos creditórios cedidos por Cedentes integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

Parágrafo 2 A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por

terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 20 Os processos de origemção dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito estão descritos no ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO a este Anexo Descritivo A.

Artigo 21 O ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA a este Anexo Descritivo A contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas A.

Parágrafo 1 A arrecadação dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada por meio da emissão de boletos bancários entregues aos Devedores, cujo crédito dos pagamentos será realizado diretamente na Conta da Classe, ou mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outro tipo de transferência bancária diretamente na Conta da Classe ou Conta Vinculada, que permita a conciliação dos recursos recebidos.

Parágrafo 2 O Agente de Cobrança, se contratado, será responsável pela cobrança e recebimento, em nome da Classe, de todos os Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do artigo 39, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 3 A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, se contratado, e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos, despesas, taxas, multas, depósitos judiciais eventualmente necessários durante o processo de cobrança, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 22 O patrimônio líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 23 Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-codocumentos>

Parágrafo 1 As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489. Para tanto, será constituída provisão considerando o manual de provisão para devedores disponível no site da Administradora sobre o valor dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2 Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo 3 Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe de Cotas A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 24 Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe de Cotas A, a alocar os recursos dos recebimentos decorrentes

dos ativos integrantes da carteira da Classe e de integralização de Cotas da Classe para atender às exigibilidades da Classe A, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo 1 Em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas A;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- III. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;
- IV. caso aplicável, pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas dissidentes, nos termos do CAPÍTULO XIV abaixo;
- V. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de rendimentos e amortizações em atraso, nessa ordem, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- VI. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- VII. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, da amortização das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados ao Fundo;
- VIII. em caso de Excesso de Cobertura, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas, da amortização das Cotas Subordinadas correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;
- IX. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, se disponíveis; e

- X. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe de Cotas, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo 2 Em qualquer Dia Útil que não seja uma data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, desde que a Classe de Cotas A não esteja em liquidação, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas A;
- II. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO IX abaixo;
- III. constituição e manutenção da Reserva de Amortização, observados o prazo e o limite definidos no CAPÍTULO VIII abaixo;
- IV. se aplicável, pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, de rendimentos e amortizações em atraso, nessa ordem, conforme os termos e condições estabelecidos no Apêndice das Cotas Seniores;
- V. em caso de Excesso de Cobertura, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas, do resgate das Cotas Subordinadas correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas A, limitado ao valor do Excesso de Cobertura;
- VI. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora poderá utilizar os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A; e
- VII. em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios para aquisição pela Classe de Cotas A, a Gestora aplicará os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo 3 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe de Cotas A;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas, do resgate integral das Cotas Subordinadas correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe de Cotas A, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO E ÍNDICE DE LIQUIDEZ FUTURA

Artigo 25 A Gestora deverá constituir uma Reserva de Amortização para amortização das Cotas Seniores, correspondentes aos valores aportados na Classe de Cotas A, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com os respectivos *Benchmarks*, conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos Apêndices, formada por recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, mantendo-os aplicados em Ativos Financeiros, mediante ordem encaminhada à Administradora. Dessa maneira, para a formação da Reserva de Amortização, a partir de 30 (trinta) dias corridos antes de cada data de pagamento de amortização de Cotas ou de rendimentos, conforme previstas nos respectivos Apêndices, a Classe de Cotas A deverá manter em disponibilidades (líquidas de Reserva de Caixa, de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza) soma equivalente a 100% (cem por cento) em montante equivalente ao resultado da fórmula prevista abaixo

$$Reserva\ de\ Amortização = PLS(T) * \left(\frac{1}{(NAS - (N - 1))} \right)$$

Sendo que:

PLS(T) é o valor do patrimônio representado por Cotas Seniores na data da composição da Reserva de Amortização (T).

NAS é o número de amortizações e/ou distribuições de rendimentos programadas para cada série de Cotas Seniores, assim entendido como a quantidade de

meses compreendidos no prazo de duração da respectiva série ou classe deduzido do prazo de carência de amortização e rendimentos, ambos identificados em cada Apêndice.

N é o número da amortização e/ou distribuição de rendimento programada de Cotas a ser realizada, calculado na forma do item “NAS” anterior.

Parágrafo 1 Para fins de cálculo da Reserva de Amortização, na forma do disposto no *caput* deste Artigo, as amortizações de Cotas terão seus valores calculados conforme o disposto Artigo 33º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo 2 Caso a Gestora verifique não ser possível a formação da Reserva de Amortização de acordo com os procedimentos descritos no *caput*, deverá suspender a aquisição de Direitos Creditórios até que a Reserva de Amortização seja devidamente constituída.

Artigo 26 Adicionalmente à constituição e manutenção da Reserva de Amortização prevista no item 9.2 acima, a GESTORA deverá manter um acompanhamento diário sobre o fluxo de caixa futuro da Classe de forma que o resultado da fórmula abaixo seja sempre maior do que zero:

Índice de Liquidez Futura

$$= \text{Caixa} - \text{Provisionamentos} - \text{Reserva de Caixa} + \sum_{i=0}^n (0,95 \times \text{Vencimentos}_{(d+i)} - \text{Amortizações}_{(d+i)})$$

Sendo:

- Caixa = somatório dos recursos aplicados em Ativos Financeiros;
- Provisionamentos = somatório das despesas provisionadas e da PDD;
- Reserva de Caixa = conforme definida neste Anexo;
- Vencimentos(d+i) = volume de vencimentos de Direitos Creditórios programados para a data d+i;
- Amortizações (d+i) = volume de amortizações de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino programadas para a data d+i;
- d+0 = data em que o Índice de Liquidez Futura está sendo calculado;
- d+n = data para a qual o Índice de Liquidez Futura está sendo verificado. O Índice de Liquidez Futura deverá ser verificado para todas as datas compreendidas até a data da última amortização de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

CAPÍTULO IX DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 27 A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas A descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo 1 Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas A e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas A, incluindo despesas e encargos do Fundo que forem comuns a todas as Classes de Cotas, descritos no Regulamento.

Parágrafo 2 Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros Classe A.

Parágrafo 3 Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas A, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 28 Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, estas seguirão o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

Parágrafo 1 Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A por um período superior a 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora notificará a Gestora para que esta interrompa a aquisição de novos Direitos Creditórios, mesmo que dentro do período de carência para amortização de principal das Cotas Seniores;

- II. a Administradora comunicará tal ocorrência a todos os Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico, bem como da necessidade de aporte adicional de recursos pelos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas para o reenquadramento da Classe de Cotas A ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser integralizadas nos moldes do previsto no CAPÍTULO XII deste Anexo Descritivo A ("Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A");
- III. os titulares de Cotas Subordinadas deverão responder a Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, impreterivelmente até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam integralizar ou não novas Cotas Subordinadas da(s) classe(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A ("Resposta dos Cotistas Subordinados");
- IV. caso desejem integralizar novas Cotas Subordinadas, os Cotistas Subordinados deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a prontamente integralizar as novas Cotas da(s) subclasse(s) referida(s) na Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A em, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, informando a Administradora sobre o montante de Cotas que pretendem integralizar e a data pretendida para a integralização das mesmas, a qual não poderá ser posterior a 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo para envio da Resposta dos Cotistas Subordinados à Administradora ("Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas"). Nesta hipótese, a Administradora, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Geral e ainda que o montante de subscrição de Cotas decorrente das Respostas dos Cotistas Subordinados seja insuficiente para recompor o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, deverá adotar todos os procedimentos previstos neste Regulamento para que a colocação, subscrição e à integralização das novas Cotas Subordinadas ocorra dentro do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;
- V. no Dia Útil subsequente ao termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá notificar os Cotistas Seniores a respeito da recomposição ou não do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, sendo que, caso

o Índice de Subordinação não seja recomposto ao término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas, a Administradora deverá providenciar a amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para que o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A seja reestabelecido, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas;

- VI. caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para realizar a amortização extraordinária das Cotas Seniores no prazo estabelecido no subitem (V) acima, a Administradora deverá informar aos Cotistas a data prevista para o respectivo pagamento, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma gradual, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas. Caso, ao término do prazo estabelecido neste subitem (VI), o Fundo ainda não tenha recursos disponíveis para realizar o resgate das Cotas Seniores, no montante necessário para restabelecer o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para que os Cotistas Seniores, em votação separada, deliberem se tal fato deve configurar ou não um Evento de Avaliação. Caso os Cotistas Seniores aprovem a caracterização de Evento de Avaliação, a Administradora tomará as providências previstas no Artigo 42º deste Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 29 Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário.

Artigo 30 É competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas Classe A:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas A;
- II. alterar este Anexo Descritivo A e os Apêndices da Classe de Cotas A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A;

- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe de Cotas A;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas A;
- VI. sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII da Resolução CVM nº 175, deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas A, exceto no caso de novas emissões até o montante do Capital Autorizado e de novas Cotas Subordinadas aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice de Subordinação das Cotas Classe A, hipóteses que dispensam aprovação da Assembleia Especial de Cotistas das Cotas Classe A;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe A;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas A, elaborado pela Gestora e Administradora;
- X. deliberar sobre amortizações extraordinárias de Cotas;
- XI. aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas Seniores mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e Ativos Financeiros;
- XII. alterar as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento da Classe;
- XIII. deliberar sobre a alteração das características das Cotas;

Parágrafo 1 Observado o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 26º da parte geral deste Regulamento, na Assembleia Especial, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas presentes, correspondendo a cada Cota, independentemente da subclasse, um voto, exceto se de outro modo previsto neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo 2 As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 26º incisos [II, III e IV, deste Anexo Descritivo A, dependerão de votos favoráveis de Cotistas que representem, em primeira e segunda convocações, 70% (setenta por cento) das Cotas emitidas de cada série e/ou classe objeto de tais alterações ou de cada série ou classe cujos direitos possam ser afetados por tais alterações.

Parágrafo 3 Sem prejuízo do disposto nos Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo Artigo 26º acima, a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Especial dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Subordinadas presentes na Assembleia Especial da Classe de Cotas A:

- I. criação de nova classe de Cota Subordinada, com prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação à classe de Cotas Subordinadas;
- II. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas;
- III. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores e/ou, caso emitidas, das Cotas Mezanino, inclusive qualquer aumento nos *Benchmarks* de remuneração das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino;
- IV. matérias previstas nos itens III, V, VI, VII, IX e XII do no Artigo 24º acima;
- V. aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate ou amortização das Cotas Subordinadas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios; e
- VI. alteração do disposto neste Artigo 24º, Parágrafo Terceiro.

Parágrafo 4 A aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Geral da Classe de Cotas A dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas Seniores presentes na Assembleia Geral da Classe de Cotas A:

- I. emissão de nova série de Cotas Seniores;
- II. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Seniores;

III. a liquidação do Fundo antes da amortização integral das Cotas Seniores; e

Parágrafo 5 Os Cotistas da Classe A terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 24º da Parte Geral do Regulamento. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação de uma determinada subclasse de cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de cotas mezanino, caso emitidas, que não se subordinem à subclasse em deliberação.

Parágrafo 6 Os procedimentos aplicáveis à convocação das Assembleias Especiais e às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 31 As Cotas da Classe de Cotas A e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe A, sendo divididas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores A e 1 (uma) subclasses de Cotas Subordinadas. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo 1 Todas as Cotas da Classe de Cotas A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo 2 A condição de Cotista da Classe de Cotas A caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas A estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo 3 O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas A pertencentes a cada Cotista.

Artigo 32 As Cotas Seniores terão as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo das demais características descritas em cada Apêndice:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice; e
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 1 As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo 2 O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas A, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observada o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo A.

Artigo 33 As Cotas Subordinadas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as subclasses de Cotas da Classe A para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto neste Anexo Descritivo A;

- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais classes de Cotas em circulação;
- III. É permitida a sua amortização nos termos do Parágrafo Único deste Artigo
- IV. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice;
- V. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

Parágrafo único observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento e as preferências das Cotas Seniores, as cotas subordinadas poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, dos seus Cotistas titulares, desde que:

- (a) as Cotas Subordinadas representem percentual superior a 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (b) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em curso; e
- (c) seja considerada pro forma a amortização das Cotas Subordinadas, a Subordinação Mínima Sênior, o Índice de Liquidez Futura, a Reserva de Caixa e a Reserva de Amortização não sejam desenquadrados;

Artigo 34 A distribuição das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas da primeira emissão da Classe de Cotas A será realizada pela Administradora, conforme indicado nos respectivos Apêndices, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo 1 As Cotas da Classe de Cotas A serão distribuídas concomitantemente, por meio de oferta privada submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2 Exceto se previsto no respectivo ato que aprovar a nova emissão, não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas na aquisição de Cotas de

eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo A.

Artigo 35 Todas as emissões de novas cotas devem ser deliberadas por Assembleia Especial de Cotistas, podendo a sua comunicação ser realizada por e-mail e com rito simplificado, respeitadas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observada, naquilo que for aplicável; e
- II. não tenha sido identificado, pela Administradora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas A não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo 1 Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Subordinadas serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe de Cotas A deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo A.

Parágrafo 2 Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 33º deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo 3 A Administradora e/ou Gestora poderão atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 36 Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios;
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correio eletrônico para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e
- III. os titulares de Cotas Subordinadas poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias.

Artigo 37 A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, ou a prazo, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo 1 As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios elegíveis, por valor apurado no dia da subscrição. É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas Seniores com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 2 É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas Seniores com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 3 Diante do público-alvo da Classe de Cotas A, a integralização de Cotas mediante dação de Direitos Creditórios Elegíveis, nas hipóteses permitidas neste Anexo Descritivo A, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I. Aprovação da Gestora;

- II. Cálculo, pela Gestora, do valor do Direito Creditório Elegível Classe A para fins da integralização pretendida pelo valor de face;
- III. Considerada *pro forma* a integralização pretendida, manutenção do Índice de Subordinação e observância dos limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo; e
- IV. Observância, *mutatis mutandis*, dos procedimentos operacionais relacionados à cessão de Direitos Creditórios prevista no Contrato de Cessão.

Parágrafo 4

No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas A, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A e do Apêndice, bem como do inteiro teor da lâmina, se aplicável, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e

IV. assinará uma declaração de investidor profissional.

Parágrafo 3 Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo 4 Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento de juros de mora à taxa equivalente ao *Benchmark* da respectiva Subclasse de Cotas, calculados *pro rata die*, sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos, e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe de Cotas A; bem como (b) terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe de Cotas A, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 38 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 39 As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas A ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices, resgate.

Parágrafo 1 O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe de Cotas A pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor; ou
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe de Cotas A pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo 2 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido do Classe de Cotas A que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas A.

Parágrafo 3 Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização

conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo 4 A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido do Classe de Cotas A (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 5 Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas A no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 40 As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na emissão de nova série de Cotas Seniores, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo Apêndice. Na emissão de novas Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.

Artigo 41 As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices ou mediante deliberação da Assembleia Especial, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice.

Parágrafo 1 Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 36º deste Anexo Descritivo A, conforme o caso, além do Respetivo Apêndice.

Parágrafo 2 Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe de Cotas A em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas,

podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo 3 As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso a Classe de Cotas A atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo A, especialmente ao Índice de Subordinação da Classe de Cotas A.

Parágrafo 4 Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 42 A amortização das Cotas da Classe de Cotas A poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da alocação mínima superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Artigo 4º deste Anexo Descritivo A;
- II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação;
- III. deliberação dos Cotistas da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo; e/ou
- IV. na hipótese do Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo 1 Nas hipóteses previstas neste Artigo 36º, a amortização extraordinária de Cotas do Fundo será comunicada por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização extraordinária.

Parágrafo 2 A amortização extraordinária prevista acima só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A seja observado;
- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas A ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas A não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e
- III. não esteja em curso a liquidação da Classe de Cotas A.

Parágrafo 3 Caso seja verificado pela Administradora ou Gestora o Excesso de Cobertura, a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos respectivos Cotistas. Neste caso, a Administradora deverá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas, em dinheiro, em até 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação dos titulares de Cotas Subordinadas.

Artigo 43 Pela Classe de Cotas A se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores, conforme previsto nos respectivos Apêndices, ou pela liquidação da Classe de Cotas A, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo 1 As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo 2 As Cotas Seniores poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe de Cotas A; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 44 A Classe de Cotas A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização

cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 45 São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas A quaisquer dos seguintes eventos:

- I. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe de Cotas, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o envio da comunicação da Administradora à Gestora sobre o desenquadramento;
- II. a não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas;
- III. a não constituição da Reserva de Amortização ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices;
- IV. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento;
- V. caso seja contratado terceiro como Agente de Cobrança, o descumprimento pelo Agente de Cobrança de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento e no respectivo Contrato de Cobrança, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento, pelo Agente de Cobrança, de aviso, por escrito, enviado pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- VI. renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, sem sua devida substituição, nos termos deste Regulamento;

- VII. falência, intervenção, liquidação extrajudicial ou decretação de regime de administração especial temporária – RAET, conforme aplicável, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, ou quaisquer prestadores de serviços ao Fundo;
- VIII. ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Anexo Descritivo, especialmente aqueles necessários para o cálculo do valor das Cotas Seniores, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;

Parágrafo 1 Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e a Administradora, após notificação da Gestora, deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo 2 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, após notificação da Gestora, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas A, observado o disposto no Artigo 23º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas A, será retomada a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas A na Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

Parágrafo 3 Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

Parágrafo 4 Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 46 Cada série de Cotas Seniores poderá ser amortizada periodicamente e será liquidada por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto no respectivo Apêndice.

Artigo 47 Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A:

- I. caso os Cotistas da Classe de Cotas A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. se a Classe de Cotas A mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas A; e
- V. caso não seja colocado o montante mínimo da primeira emissão de Cotas durante o respectivo período de distribuição, na forma prevista nos respectivos Apêndices.

Parágrafo 1 Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e a Administradora, após notificação da Gestora, deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da

publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, (i) o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total e das Cotas Subordinadas desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe A não seja comprometido.

Parágrafo 2 Caso a Classe de Cotas A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo 3 Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas A, a Classe de Cotas A resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas A, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 4 Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo A. As Cotas

Mezanino e as Cotas Subordinadas serão amortizadas nesta ordem, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de cada classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 48 Caso a Classe de Cota A não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe de Cotas A, inclusive as Cotas Seniores;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores.;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas A, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe A, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe A, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência

- dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota A ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas A referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota A, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota A, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota A será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas A perante as autoridades competentes;
- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cota A: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota A fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cota A mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 49 A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas A e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota A na CVM.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A

A Classe de Cota A pagará uma à Administradora, pelos serviços de Administração Fiduciária, Custódia, Controladoria e Escrituração, a remuneração de 0,20% aa (Vinte décimos por cento) ao ano incidentes sobre o valor do Patrimônio da Classe de Cota A, observando o valor mínimo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais nos primeiros 06 (seis) meses e R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês.

Parágrafo Único A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, devendo o valor mínimo mensal ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IGP-M, a partir da data de início do funcionamento da Classe e/ou do início da prestação de serviço, conforme o caso. Os valores de taxa de administração e custódia descritos acima são considerados líquidos, livres de tributos, os quais deverão ser adicionados quando do pagamento à Administradora.

Artigo 47 O Fundo pagará, conforme previsto no Acordo Operacional, uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente ao percentual de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cota A.

Parágrafo Único Da mesma forma que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, devendo o valor mínimo mensal ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

Artigo 48 Adicionalmente à Taxa de Gestão que lhe cabe, será devido à Gestora, a título de Taxa de Performance, remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da

rentabilidade da carteira da Classe que exceder 100% (cem por cento) do CDI, em cada período de apuração, já deduzidas as rentabilidades das Cotas Sêniores as demais despesas da Classe, inclusive a Taxa de Administração e taxa máxima de custódia, conforme fórmula abaixo:

$$\text{TP em R\$ reais} = (\text{Retorno da carteira (\%)} - (100\% \times \text{Retorno do benchmark CDI})) \times 20\% \times \text{Patrimônio Líquido do Fundo}$$

Parágrafo 1 A Taxa de Performance será calculada e provisionada pela Administradora, diariamente por Dia Útil, e paga diretamente pela Classe a cada semestre civil, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada período de apuração, observando que o primeiro período de apuração da Taxa de Performance terá início na Data da 1ª Integralização de Cotas e término no encerramento do semestre civil correspondente.

Parágrafo 2 Entende-se como semestre civil, para fins de aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro acima, os períodos compreendidos entre: (i) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e (ii) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive.

Parágrafo 3 É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando a rentabilidade da Cota Sênior não atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores ou o valor das Cotas Subordinadas for inferior ao seu valor da data da primeira integralização de Cotas Subordinadas ou por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 49 Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance da Classe de Cota A, que deve ser paga diretamente pela classe investida às classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão da Classe de Cota A deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo Único É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance da Classe de Cota A ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 50 Caso contratado, pelos serviços prestados ao Fundo, a Classe de Cotas A pagará ao Consultor Especializado remuneração equivalente ao percentual máximo de 1,0% a.a. (um inteiro por cento) ao ano incidente sobre o volume de direitos creditórios descontado a PDD calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, garantindo o valor mensal mínimo de R\$ 8.000,00, conforme contrato de consultoria especializada.

Artigo 51 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Parágrafo Único A remuneração devida no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 52 Caso a Classe de Cotas A que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento, a Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe de Cota A compreendem as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao Gestor do Fundo.

Artigo 53 O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão custeadas diretamente pelo Fundo e não deduzida da Taxa de Administração.

Artigo 54 A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance.

Artigo 55 Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, e/ou de saída.

Artigo 56 Observado o disposto no Art. 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cotas A:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver;
- II. as despesas com o Agente de Cobrança, caso houver;
- III. as despesas com a contratação de empresas de tecnologia e de licenciamento de software, desde que a contratação vise atender às necessidades da Classe de Cotas A, a critério da Gestora; e
- IV. a Remuneração de Descontinuidade devida à Gestora em caso de destituição sem Justa Causa.

Parágrafo 1 A Remuneração de Descontinuidade de que trata este Parágrafo, se devida, será incorporada à Taxa de Gestão, e paga à Gestora até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente como encargo da Classe por ocasião da sua destituição sem Justa Causa.

CAPÍTULO XVI DOS FATORES DE RISCO A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITA

Artigo 57 O investimento na Classe A está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.
- II. Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores ou

coobrigados, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.

III. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo: a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

IV. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente

previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, nos Apêndices ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas Seniores, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- V. Risco de ausência de proteção da carteira:** o Fundo não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito *hedge* para evitar ou reduzir perdas advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios e os Índices Referenciais.
- VI. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas nos Anexos Descritivos e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia Geral de Cotistas de cada Classe ou do Fundo poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.
- VII. As Cotas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares das subclasses de Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Mezanino está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da respectiva Classe e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis

que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas no respectivo Apêndice, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

VIII. As Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Mezanino e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:

os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores e às Subclasses de Cotas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

IX. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação: o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, conseqüentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

X. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que

possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- XI. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.
- XII. Risco de Governança:** este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.
- XIII. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, descritos no Anexo II, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas

operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XIV. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XV. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XVI. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XVII. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XVIII. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XIX. Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas em cada Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XX. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos

critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXI. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

XXII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos,

diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

XXIII. Risco de fungibilidade do Cedente: os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos. Adicionalmente, a Classe destinada exclusivamente a investidores profissionais pode prever em seu Anexo Descritivo ou Apêndice que os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à referida Classe.

XXIV. Risco relacionado às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade descrito nos Anexos Descritivos, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXV. Riscos do mercado secundário: o Fundo poderá vir a ter Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode

acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXVI. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe de Cotas estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras. O descumprimento do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios do Crédito pela Gestora, Custodiante e/ou terceiro contratado poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo e das Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

XXVII. Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo:

na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXVIII. Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios:

os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, nos Anexos Descritivos ou nos Apêndices.

XXIX. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuar a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto nos Anexos Descritivos, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXX. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para

tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXXI. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXII. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

XXXIII. Auditoria dos Documentos Comprobatórios: a Gestora ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento. Uma vez que essa auditoria [é/poderá ser] realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem Inconsistências Relevantes (conforme definido no Anexo IV), inclusive na verificação integral do lastro dos Direitos Creditórios realizada pela Gestora ou empresa por ela contratada, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo (e pela respectiva Classe de Cotas), das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e

não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XXXIV. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXXV. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XXXVI. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, conseqüentemente, prejuízos aos Cotistas.

XXXVII. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: as regras tributárias dos fundos de investimento podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Assim, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

XXXVIII. Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica: Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as cédulas de crédito bancário (CCB) podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas cédulas de crédito bancário por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das cédulas de crédito bancário inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XXXIX. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: o Cedente e/ou originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios Elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.

XL. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754 ("Lei 14.754"), que alterou as regras de tributação dos rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País. A nova legislação estabeleceu, como regime geral, que os rendimentos das aplicações em fundos de investimento, inclusive fundos fechados, tais como o Fundo, ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF nas seguintes datas: (i) tributação periódica no último dia útil dos meses de maio e novembro ("come-cotas"), ou (iii) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, caso ocorra antes. Não obstante à aplicação do regime de tributação periódica aos fundos de investimento fechados, a Lei 14.754 estabeleceu um regime específico para fundos não sujeitos à tributação periódica. Os FIDC ficarão sujeitos ao regime específico de tributação, isto é, sem come-cotas, apenas quando forem enquadrados como entidades de investimento e possuírem carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definição estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"). Serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no País ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, na forma a ser regulamentada pelo CMN. Caso seja o fundo e suas classes se sujeitem ao regime geral com incidência de come-cotas, o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo e suas classes façam jus ao regime específico de tributação de que trata a Seção III da Lei 14.754. Contudo, não há garantias de que o Fundo e suas classes cumprirão os requisitos aplicáveis para tanto. Nem a Administradora ou a Gestora serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas

não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XLII. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos

direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XLIII. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso as condições previstas na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como percentual mínimo de 67% em Direitos Creditórios e ausência de discricionariedade do gestor na aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, o FUNDO continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

XLIII. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros,

mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Parágrafo 1 A Administradora e a Gestora do Fundo orientam-se pela transparência, competência e cumprimento deste Regulamento e da legislação vigente. A política de investimento do Fundo, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos neste Regulamento, são determinados pelos diretores da Administradora e da Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e a Gestora, no limite de suas responsabilidades, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação do Fundo acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposto o Fundo e o cumprimento da política de investimento da Classe, descrita neste Anexo Descritivo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pelo Fundo de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a Administradora e as Gestoras mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para seus investidores.

Parágrafo 2 As aplicações realizadas da Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Ribeirão Preto, [=] de [=] de 2025.

ANEXO I.A – MODELO DE APÊNDICE DAS SUBCLASSES DE COTAS DA CLASSE DE COTAS

A

DO ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1 O presente documento constitui o Apêndice da [●]^a ([●]) [Série] [Emissão] da Subclasse de Cotas [Seniores][Subordinadas Mezanino][Subordinadas Junior], da Classe de Cotas A, do ATRIUM FINANCE **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A, as quais terão as seguintes características:

(i) *Data de Emissão:* da Data da 1ª Integralização de Cotas [Seniores da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinadas Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe de Cotas A.

(ii) *Quantidade:* Serão emitidas até [●]^a ([●]) Cotas [Seniores da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinadas Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe de Cotas A.

(iii) *Valor Unitário:* R\$[●] ([●]) por Cota, na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Valor Total:* Até R\$ [●] ([●]), na Data da 1ª Integralização.

(v) *Forma de Integralização:* [À vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional][a prazo, conforme cronograma abaixo][mediante chamadas de capital, nos termos do compromisso de investimento].

(vi) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas [Seniores da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinadas Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe de Cotas A serão objeto de [oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160][colocação privada, por meio da Administradora].

(vii) *Prazo de Distribuição:* [até 180 (cento e oitenta dias) contados da divulgação do anúncio de início, observado que a oferta poderá ser encerrada a qualquer momento durante o período de distribuição, desde que (i) a totalidade dos valores mobiliários objeto da oferta tenha sido

colocada, ou (ii) tenha sido atingido o montante mínimo da oferta, se aplicável] [Não aplicável, por se tratar de colocação privada].

(viii) *Coordenador Líder*: [●][Não aplicável, por se tratar de colocação privada].

(ix) *Distribuição parcial*: [●][Não aplicável, por se tratar de colocação privada].

(x) *Custo de Distribuição*: [●] ([●]).

(xi) *Prazo de Resgate*: [●].

(xii) *Índice Referencial (Benchmark)*: [●] ([●]).

(xiii) *Prêmio de Integralização*: [●].

(xiv) *Prêmio de Performance*: [●].

(xv) *Período de Carência*: [●] ([●]) (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(xvi) *Pagamento de Principal*: [●], observada a Ordem de Alocação de Recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe de Cotas A disponha de recursos suficientes. A amortização poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo.

(xvii) *Tabela de Pagamentos*: Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas A serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[●]	[●]	[●]

(xviii) *Cálculo do Valor*: Cada Cota [Sênior da [●]^a ([●]) série][Subordinadas Mezanino da [●]^a ([●]) Emissão][Subordinada Junior da [●]^a ([●]) Emissão] da Classe de Cotas A terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado

em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

Artigo 2 As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 3 O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Ribeirão Preto, [●] de [●] de [●].

* * * * *

ANEXO I.1 – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS A

**DO ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1 O presente documento constitui o Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas, da primeira emissão da Classe de Cotas A – Responsabilidade Limitada, do **ATRIUM FINANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo A, as quais terão as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas até [.] ([.]) Cotas Subordinadas da [.]ª ([.]) emissão da Classe de Cotas A.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ [.] ([.]) por Cota Subordinada Júnior da Classe de Cotas A, na Data da [.]ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ [.] ([.]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* [.]
- (xix)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas A serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente a investidores profissionais.
- (xx)** *Coordenador Líder:* a Gestora.
- (xxi)** *Custo de Distribuição:* N/A.
- (xxii)** *Prazo de Resgate:* N/A.
- (xxiii)** *Período de Carência:* N/A.
- (xxiv)** *Pagamento de Principal:* [.]

(xxv) *Pagamento da Remuneração:* [.]

(xxvi) *Data de Pagamento:* Todo dia [=] de cada mês do ano civil ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xxvii) *Tabela de Pagamentos:* N/A

(xxviii) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada Júnior da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas Aterá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo A, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo A.

Artigo 2 As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 3 O presente Apêndice, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo A, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Ribeirão Preto, [=] de [=] de 2025.

* * * * *

ANEXO II – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 1 Em relação aos Devedores que forem Pessoa Jurídica:

(i) análise das demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios sociais, em que será verificado, por exemplo: (1) nível de endividamento bancário; (2) percentual de custo operacional; e (3) indicador de liquidez corrente, quando aplicável.

(ii) Cartão CNPJ e QSA

(iii) Contrato social e demais documentos pertinentes a pessoa jurídica.

(iv) Análise do faturamento mensal, comprovado por declaração assinada pelo contador ou extratos bancários.

v) Nos casos em que a pessoa jurídica for recém-constituída e, portanto, não disponha de demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios, a análise de crédito será realizada com base nos seguintes documentos e critérios complementares:

(b) Plano de negócios e projeções de faturamento para os primeiros 36 (trinta e seis) meses de operação, assinados pelo(s) sócio(s) ou administrador(es);

(c) Análise da capacidade financeira dos sócios, mediante apresentação de documentação comprobatória (como declaração de IRPF, extratos bancários ou comprovantes de renda);

Artigo 2 Em relação aos devedores que forem pessoa física:

(i) levantamento dos apontamentos nos serviços de proteção ao crédito (Serasa Experian S.A. e/ou Serviço de Proteção ao Crédito – SPC); e

(ii) análise da renda mensal, comprovada por Declaração de Imposto de Renda ou Holerite de recebimentos ou extratos bancários.

Artigo 3 A depender da operação, poderão ser exigidas garantias reais, fidejussórias ou outras formas de mitigação de risco, como:

- (i) Cessão fiduciária de recebíveis;
- (ii) Fiança ou aval;
- (ii) Seguro de crédito;
- (iii) Caução em aplicações financeiras.

As garantias deverão ser formalmente avaliadas e monitoradas durante a vigência do crédito.

* * * * *



ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 1 Os seguintes procedimentos serão realizados, pela Gestora, anteriormente ao vencimento da respectiva parcela do Direito Creditório cedido:

(i) 10 (dez) dias antes do vencimento de cada parcela dos Direitos Creditórios, a Gestora enviará ao respectivo Devedor, por correio eletrônico, aviso de cobrança, do qual constará (i) o valor a ser depositado em favor do Fundo, via Transferência Eletrônica Disponível – TED, PIX ou qualquer outra modalidade de transferência permitida pelo BACEN, (ii) a Conta da Classe e, se for o caso, a correspondente chave PIX; e (iii) a data de vencimento;

(ii) No dia do vencimento de cada Direito Creditório, caso o valor devido reste em aberto, o aviso de cobrança será novamente encaminhado ao Devedor por correio eletrônico, informando a iminente necessidade de seu pagamento.

Artigo 2 Os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser realizados pelo Custodiante, com suporte e com base nas informações prestadas pela Gestora:

(i) contato com o Devedor, visando alcançar a estratégia mais eficiente para o caso;

(ii) negativação do respectivo Devedor em órgãos de proteção ao crédito, conforme orientação do Gestor, se necessário; e

(iii) adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, quando for o caso, para a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

* * * * *

ANEXO IV – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos a serem realizados com periodicidade trimestral:

Procedimentos realizados:

- (i)** obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios; e
- (ii)** seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) selecionando-se uma amostra.

Será selecionada uma amostra obedecendo-se aos seguintes critérios: Tamanho da amostra

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e dos seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N \times z^2 \times p \times (1 - p)}{ME^2 \times (N - 1) + z^2 \times p \times (1 - p)}$$

sendo:

n = tamanho da amostra;

N = totalidade de Direitos Creditórios Cedidos;

z (critical score) = 1,96;

p (proporção a ser estimada) = 50%; e

ME (erro médio) = 5,8%

Base de seleção e critério de seleção (c) a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e os Direitos Creditórios Recomprados ou substituídos no trimestre de referência; e

(d) a seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram Direitos Creditórios Recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e (2) adicionalmente, serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra. Será utilizado o software excel para a extração da amostra.

Além da verificação por amostragem nos termos aqui previstos, será verificado o lastro de 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos em um trimestre.

* * * * *